



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 354

SÚMULA: Dispõe a respeito do Imposto Sobre Serviços (ISS)

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços tem fato gerador toda prestação de serviço que seja sua natureza.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro com fito de remuneração.

§ 2º - As hipóteses definidas em Lei Complementar à Constituição Federal também consideram-se prestação de serviços, embora não incluídas no conceito do parágrafo anterior.

Art. 2º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único: Responsável é o usuário de serviços que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, na hipótese de serviço, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário.

Art. 3º - Base de cálculo é o valor ou preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de cinco por cento.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base de cálculo de atividades de difícil controle ou fiscalização.

Art. 5º - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

- I - profissionais autônomos sem curso superior: até trinta BTN
- II - profissionais autônomos com curso superior: até sessenta BTN

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.

Art. 7º - Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquota percentual, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos assinados em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

fls. 02

Art. 8º - Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.

Art. 9º - Os responsáveis pelos valores retidos deverão recolher o imposto até o dia dez do mês seguinte a que se referir a retenção com a menção de nome e endereço do respectivo contribuinte.

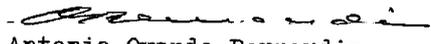
Art. 10º - O crédito tributário, depois de expirado o prazo de pagamento, será onerado de 20% (vinte por cento) de multa até 30 (trinta) dias depois de vencido, e de 30% (trinta por cento) até 60 (sessenta) dias depois de vencido e 50% (cincoenta por cento) após sessenta dias da data do vencimento, mais 1% (um por cento) de jures de mora ao mês ou fração, e também serão atualizados monetariamente, de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 11º - Os infratores à lei tributária serão punidos com as penalidades previstas no atual Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 214 de 25 de novembro de 1.978.

Art. 12º - Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que os seus efeitos fiscais e tributários terão vigência a partir de 01 de janeiro de 1.990, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, em 06 de dezembro de 1.989.-


Antonio Ovande Bernardin
Secretário


Jorge Train
Prefeito Municipal